



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 132 DE 07 DE junho DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 03 / 2023

1º Secretário

Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

1

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528





Art. 3º O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessária para a articulação e formações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput

§2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3º - As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5º - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, por meio de convênio com o CRM-GO Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados e privado quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento



que determine paciente te TEA, informar a Secretaria Estadual e Saúde, para cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7º - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS



Art. 9º - O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 10 - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 - Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Titular da Secretaria Estadual de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

4

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS

Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, institui o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.

A matéria objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas relacionadas a esse público.

Justificativa a iniciativa o fato de que o censo possibilitará identificar as crianças com TEA e suas famílias, para que recebam informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais.

Considerando que a matéria não se encontra prevista na legislação estadual ordinária, inexistente impeditivo para a sua regular tramitação.

Por essas razões, ante o exposto, requer o deferimento do Projeto de Lei criando o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares.

5

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000248



Autuação: 08/03/2023

Projeto : 112 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VETER MARTINS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 112 DE 07 DE junho DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 03 / 2023
1º Secretário

Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

Art. 3º O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessária para a articulação e formações de políticas públicas.

§1º - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput

§2º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3º - As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4º - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5º - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, por meio de convênio com o CRM-GO Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados e privado quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento



que determine paciente te TEA, informar a Secretaria Estadual e Saúde, para cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 5º - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

Art. 6º - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7º - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º - Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 9º - O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 10 - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 - Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Titular da Secretaria Estadual de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

4

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS

Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, institui o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.

A matéria objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas relacionadas a esse público.

Justificativa a iniciativa o fato de que o censo possibilitará identificar as crianças com TEA e suas famílias, para que recebam informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais.

Considerando que a matéria não se encontra prevista na legislação estadual ordinária, inexistente impeditivo para a sua regular tramitação.

Por essas razões, ante o exposto, requer o deferimento do Projeto de Lei criando o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares.

5

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2023.

VETER MARTINS

Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Cristiano Galvão
PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 16 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Corrêa Neto